CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

JULIANA RODRIGUES FREITAS

LUCIANA COSTA DA FONSECA

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica IV [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, João Batista Moreira Pinto e Luciana Costa da Fonseca – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-093-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

ESTUPRO VIRTUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

VIRTUAL RAPE: A LEGAL ANALYSIS

Maria Cecília Guerra Moreira Pimenta [1]
Sarah Martins Pessoa [2]

Resumo

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo aprofundar e esclarecer um problema considerado novo na sociedade: o estupro virtual. Nesse estudo são apresentados fatos que justificam tal conceito e expõe sua prática. É esperado, com a realização do projeto, que a população tenha conhecimento acerca do assunto, evitando, assim, o surgimento de novas vítimas e, caso surjam, que essas possuam o amparo necessário e os violadores sejam devidamente punidos. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Estupro virtual, Cultura do estupro, Ato libidinoso, Crime cibernético, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

This research project aims to deepen and clarify a problem considered new in society: virtual rape. Facts are presented to justify this concept and expose its practice. It is expected, with the realization of the project, that the population has knowledge about the subject, thus avoiding the emergence of new victims and, if they arise, they will receive the caring they need and the violators will be properly punished. The proposed research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the juridical-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual rape, Rape culture, Libidinous act, Technology, Internet

[1] Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

[2] Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a questão do estupro virtual, na perspectiva de uma análise jurídica e um esclarecimento do termo que para tantos ainda é desconhecido. O estupro virtual é um crime considerado novo, visto que passou a ser julgado em 2017 e, por isso, ainda há falta de conhecimento acerca do assunto por grande parte da população. Sendo assim, o Art. 213 do Código Penal (CP) não é aplicado de maneira ampla e assertiva nesses casos.

É preciso considerar, primeiramente, que a insuficiência desse conhecimento é a principal causa da perpetuação desse tipo de violência. Nesse sentido, as vítimas muitas vezes não sabem que sofreram ou estão sofrendo estupro virtual e por esse motivo não buscam recursos para a punição de seu agressor. Além disso, quando estas tomam consciência do que está ocorrendo, não são levadas a sério por parte de grande parcela da população, a qual acredita ser necessária a conjunção carnal para a legitimação de um estupro.

Sob essa ótica, é necessário colocar em pauta a cultura do estupro, presente desde as sociedades romanas, a qual normaliza o crime, se encaixa perfeitamente no estupro virtual, se tornando um obstáculo para a realização de denúncias e, assim, de julgamentos. A Constituição Federal, em seu 1° e 5° artigos, assegura a dignidade e a liberdade humana, respectivamente, como princípios, de forma a assegurar a valorização do homem. Entretanto, frequentemente esses direitos são violados a partir da prática do crime de estupro.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa forma, é pretendido esclarecer o conceito da tipificação do Art. 213, estupro virtual, visando analisar as violações e a as medidas cabíveis para extinguir tal infração.

2. A TIPIFICAÇÃO DO ART. 213 DA LEI 12.015 DO CÓDIGO PENAL

Em primeira instância, o Art. 213 da Lei 12.015 do Código Penal Brasileiro aborda, atualmente, o crime de estupro como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena-reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”. (BRASIL, 2009). Entretanto, nem

sempre foi assim, antes da atualização do artigo, em 2009, o estupro só era consumado se houvesse a conjunção carnal e, por isso, há tantas pessoas que se limitam a esse pensamento. Diante disso, quando o termo “estupro virtual” surgiu, houve uma série de críticas e de julgamentos acerca dele.

Tendo em vista os trechos “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça” e “pratique outro ato libidinoso”, é possível a interpretação que tipifica o delito cibernético, já que um ato libidinoso é qualquer que seja usado para satisfazer o desejo e o apetite sexual de alguém. Dessa forma, Rogério Greco diz em seu livro que:

> Entendemos não ser necessário contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, obriga a se masturbar. (GRECO, 2016, p.48).

Em conseguinte, a afirmação de Rogério se encaixa no ocorrido do primeiro caso de condenação por essa nova tipificação do Art. 213. O crime se deu na cidade de Teresina, no Piauí e a o agressor (34) era um ex-namorado da vítima (32). O homem, técnico de informática, ameaçou publicar fotos de caráter íntimo da estudante caso ela não o mandasse fotos e vídeos nua ou se masturbando. Entretanto, o autor fez tudo em anonimato, criando um perfil falso em uma rede social, o que levou a vítima à denúncia. Diante dos fatos, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática-D.R.C.I. iniciou as investigações, chegando ao IP do agressor, que corresponde a seu endereço virtual, e realizando o mandato prisão. (SILVA, 2017).

Neste caso, o Juiz Luiz de Moura da Correa, definiu o delito como “sextorsão”, que diz respeito à junção das palavras “sexo” com “extorsão”, se encaixando na conduta de estupro virtual. (SILVA, 2017). Tal termo é utilizado quando há ameaça de se divulgar conteúdos íntimos, exigindo que a vítima faça algo contra a sua vontade, no caso, a prática libidinosa, como pode ser visto no artigo de Ana Lara Camargo de Castro, publicado na Revista dos Tribunais:

> A expressão sextorsão trata de figura em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obter vantagens sexuais. É uma modalidade de conduta não adequadamente definida na legislação nacional por conjugar uma corrupção individual com um abuso de poder no intuito de obter sexo em troca de benefícios. Com a propagação da informática, novos modos de extorsão a partir da ameaça de divulgação de fotos e filmes tem se difundido com grande força, trazendo o debate de tal modelo de antijuridicidade para e cenário penal informático e de gênero. (CASTRO, 2015, pág.167).

Ainda em 2017, o crime voltou a ser denunciado, dessa vez em Carmo do Paranaíba, município de Minas Gerais. Assim como anteriormente, o autor também fez uso de um perfil falso para atrair as vítimas. Depois de conquistar a confiança das mesmas, e receber fotos e vídeos íntimos, o jovem de 19 anos ameaçou as mulheres, que tinham idades entre 16 e 24 anos, a divulgar todas as mídias caso elas não o enviassem novos conteúdos, realizassem práticas sexuais ou o enviassem dinheiro (ALMEIDA, 2017).

À vista disso, as vítimas denunciaram o ocorrido e, a partir das investigações, o autor foi localizado, teve seu computador apreendido e analisado, e foi sentenciada a prisão. Em seus arquivos digitais foram encontrados outros conteúdos pornográficos, principalmente infantis, logo, ele foi condenado, além do estupro virtual, por extorsão e armazenamento do conteúdo. (ALMEIDA, 2017).

Por fim, será abordado o caso mais recente de estupro virtual, o qual foi a principal motivação para a realização da presente pesquisa. No início desse ano, 2020, um estudante de medicina do Rio Grande do Sul foi condenado pela agressão contra um menino de apenas 10 anos de idade. Diferentemente dos casos anteriores, o agressor não se comunicava com a vítima por perfis falsos, ele fazia contato com a criança por áudio e vídeo, mantendo conversas de cunho sexual. (CAVALHEIRO, 2020)

Nesse caso, apesar de não ameaçar a vítima, o autor a utilizava como forma de efetivar suas lascívias sexuais, o que fez com que a desembargadora designada efetuasse a condenação do estupro virtual, considerando, ainda, como estupro de vulnerável, levando em consideração a faixa etária da vítima. Por essa razão, o crime foi um violento atentado ao pudor, sendo todas as tentativas de recurso da defesa negadas e o homem foi condenado a uma pena de 12 anos, 9 meses e 20 dias. (CAVALHEIRO, 2020)

Tendo em consideração a grande visibilidade do caso, muitas pessoas tiveram o primeiro contato com o termo “estupro virtual”, o que gerou grandes debates sobre sua validade. Como já exposto aqui, é um conceito, de fato, válido, e sua divulgação, como nesse caso, é de extrema importância para a sua normalização.

Em uma análise sobre o tema, o criminalista Denis Caramigo declara, de maneira acertada, que:

> Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual). (CAMARGO, 2016).

Diante da fala de Denis e dos casos analisados, é possível inferir, sob uma visão constitucional e penal, que as vítimas foram violadas, tendo seus direitos de dignidade e liberdade sexual, garantidos pelos Artigos 1º e 5º da Constituição Federal, retirados de si, a partir do momento em que foram levadas a realizar atos de cunho libidinoso contra a própria vontade. Além disso, como já citado anteriormente, os criminosos infringiram o Art. 213 e, por isso, mereciam a condenação.

3. INTERNET: SUPER HEROÍNA OU VILÃ?

As novas tecnologias proporcionam diversas ferramentas para facilitar e auxiliar a investigação de crimes. Por um outro lado, a livre circulação de informação e conteúdo nesses meios contribui para a prática de delitos cibernéticos. Diante disso, pode-se avaliar o papel da internet ao se tratar do crime de estupro virtual por dois víeis.

A priori, relatos policiais comprovam que o uso de recursos tecnológicos tem sido eficaz no combate às transgressões costumeiras:

> A aplicação deste conjunto de ferramentas tecnológicas, utilizadas por profissionais altamente treinados, alinhados em uma unidade institucional focada em combater a criminalidade em seus mais diversos aspectos e nas mais amplas camadas, a Polícia Civil têm obtido excelentes resultados, aumentando exponencialmente sua atuação em todo o território gaúcho. No período compreendido entre janeiro de 2017 e maio de 2018 foram apreendidos mais de 130 milhões em bens constritos decorrente de investigações de lavagem de dinheiro. O roubo de veículos teve uma queda de 9,8%, houve um crescimento de 14,99% na apreensão de armas, levando a uma forte descapitalização do crime organizado. Segundo o chefe de Polícia Delegado Emerson Wendt, o sucesso da instituição Policial no efetivo combate ao crime só será possível se alinhados os esforços nas mais diversas camadas que compõem a instituição. A gestão inteligente dos recursos tradicionais de investigação em consonância com as mais modernas técnicas e tecnologias, permite que o trabalho da Polícia Judiciária ocorra de forma mais concisa, em menor tempo, abrangendo uma área geográfica mais ampla de forma a entregar à sociedade gaúcha um trabalho eficiente, eficaz e efetivo, em harmonia com a excelência da instituição. (VALES, 2018)

Temos como exemplo o sistema GID (Gerenciamento de Imagens do Detran), que permite a consulta de veículos, habilitações e condutores, o SIMBA (Sistemas de Movimentação de Contas Bancárias), que controla o tráfego de dados bancários, e o Sistema UFED (Cellebrite), que possibilita o acesso a dados de dispositivos móveis (VALES, 2018).

Outrossim, sites de relacionamento e redes sociais trouxeram as pessoas mais próximas umas das outras, mesmo que separadas por quilômetros de distância. Vídeos chamadas, e-mails,

mensagens e até mesmo o “sexting”, ato de compartilhar dados íntimos e sexualmente explícitos, tornaram-se populares: “A prática do *Sexting* é mais frequente do que o esperado. De acordo com uma investigação apresentada na American Psychological Association’s 123rd Annual Convention, cerca de 8 em 10 pessoas admitiram praticá-lo nos últimos 12 meses.” (CAMPOS, 2018).

A posteriori, temos justamente o ambiente onde acontece a violência analisada por esse estudo. O mesmo uso prazeroso desses sites, como forma de lazer, pode se tornar um mecanismo para criminais agirem. A “coragem” desses violadores, na maioria das vezes vêm da vulnerabilidade que alguns indivíduos têm, justamente por serem chantageados com exposição de dados íntimos, ou ameaças de morte caso não façam o que lhes é exigido, por exemplo.

Além disso, o anonimato nas plataformas digitais faz com que a identificação do indivíduo demande maior apuração dos fatos ocorridos: “Em tese, a internet é uma sociedade ideal. Todos seriam iguais e anônimos. Todos teriam as mesmas condições num meio em que condição social e aparência são irrelevantes. Todos seriam concomitantemente alguém e ninguém na rede.” (MACHADO, 2014).

Por fim, ressalta-se que quando utilizado de forma séria e profissional, esses recursos tecnológicos são de grande assistência em investigações criminais e fazem parte de momentos de descontração de uma comunidade. Todavia, o mundo cibernético deve ser explorado com cautela, dado ao fato de que com apenas um clique tudo é compartilhado e todos têm alcance àquele conteúdo, além de ser um canal de contato entre agressor e agredido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto, pode-se concluir que há uma grande urgência na normalização do termo estupro virtual, uma vez que há reincidência desse crime nos últimos anos, principalmente com o advento da internet, e pelo fato de que muitas vezes o delito não é reconhecido como tal, devido a preconceitos e julgamentos equivocados. É necessário que a sociedade o reconheça como legítimo para que seus praticantes possam ser levados à justiça.

Em adendo, após a análise dos casos, é possível perceber que não há um perfil estereotípico das vítimas ou do agressor dentro do cenário virtual, assim como ocorre com os casos de conjunção carnal, em virtude de que qualquer usuário pode atuar no anonimato, ameaçando ou chantageando suas vítimas, assim como qualquer indivíduo está sujeito a sofrer

a agressão nos locais mais inusitados. Tal fato evidencia a necessidade da desconstrução da cultura do estupro que existe em nossa sociedade.

Finalmente, pode-se pontuar que o uso da tecnologia deve ser responsável e de forma a colaborar com as investigações de transgressões tanto cibernéticas quanto não-cibernéticas. Por ser uma ferramenta tão importante e comum em nossa sociedade, é preciso identificar as melhores formas de garantir que os direitos de todos sejam cumpridos.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bárbara. Jovem ameaça divulgar 'nudes' e é preso por 'estupro virtual' em Carmo do Paranaíba, MG. ***G1,*** 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/jovem-ameaca-divulgar-nudes-e-e-preso-por-estupro-virtual-em-carmo-do-paranaiba-mg.ghtml. Acesso em: 05 jun. 2020.

ALVES, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. ***TJP,*** 2017. Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 05 jun 2020.

AS TECNOLOGIAS utilizadas pela Polícia Civil na investigação criminal. ***Portal Região dos Vales.*** Rio Grande do Sul, 12 de jul. 2018. Polícia. Disponível em: http://www.regiaodosvales.com.br/as-tecnologias-utilizadas-pela-policia-civil-na-investigacao-criminal/. Acesso em: 10 jul. 2020

CAMPOS, Tiago. ***Sexting – da Esfera Privada para a Pública.*** 2018. Disponível em: https://wecareon.com/o-que-e-o-sexting/. Acesso em: 10 jun. 2020

CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. ***Canal Ciências Criminais***, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/. Acesso em: 05 jun. 2020.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos. ***TJRS,*** 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/. Acesso em: 05 jun. 2020

FERREIRA, Sabryna. O que é o estupro virtual? ***Jusbrasil,*** 2017. Disponível em: https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual. Acesso em: 04 jun 2020.

GRECO, Rogério. ***Curso de Direito Penal- v.1: parte geral***. 18ª ed. Niterói: Ímpetus, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca**. (*Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática***. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MACHADO, Lucyana A. Crimes cibernéticos**:** A consciência digital, independentemente da idade, é o caminho mais seguro para o bom uso da internet, sujeita às mesmas regras de ética, educação e respeito ao próximo. ***Portal Direito Net***. 20 de nov. 2014. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8772/Crimes-ciberneticos. Acesso em: 11 jun. 2020

UNIVERSITÁRIO é condenado pelo tj-rs por estupro virtual de criança. ***Consultor Jurídico,*** 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/universitario-condenado-tj-rs-estupro-virtual-crianca. Acesso em: 05 de jun de 2020.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*****.** Madrid: Civitas, 1985.